



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.155 - SP (2011/0049921-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ADELASIR BOTURA TURQUETTI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO. ILEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I - A regular formação do instrumento é ônus exclusivo da parte agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC.

II - Não é possível a conversão do julgamento em diligência, nem mesmo a juntada posterior de peças, para que eventual deficiência possa ser sanada.

III - A ilegibilidade da decisão que nega seguimento ao recurso especial e sua respectiva certidão de intimação, impossibilita a aferição de sua tempestividade.

IV - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.155 - SP (2011/0049921-7)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADELASIR BOTURA TURQUETTI, contra decisão de lavra do Ministro Presidente que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos (fl. 228):

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia da decisão que negou seguimento ao recurso especial e da sua respectiva certidão de intimação estão ilegíveis.

Como quer que seja, o protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 188), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Intimem-se.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contraria os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e LV, garantidores da inafastabilidade do judiciário e da ampla defesa.

Aduz, ainda, que "consoante o provam as inclusas cópias dos documentos apontados, todo o termo destes se mostra legível, o que certamente, demonstra ter havido falha ou incorreção **no momento da digitalização dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**"

Informa que diligenciou junto a servidora do Tribunal *a quo*, lotada no Setor de Digitalização de Agravos, no sentido de obter certidão de que os documentos lá protocolados estariam legíveis. Contudo, não logrou êxito pois, consoante informação prestada pela aludida servidora, os autos físicos estariam nesta Corte Superior de Justiça.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela expedição de ofício a citada servidora no sentido de que ratifique as informações prestadas ao patrono do agravado.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.155 - SP (2011/0049921-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADELASIR BOTURA TURQUETTI, contra decisão de lavra do Ministro Presidente que não conheceu do agravo de instrumento, pois a cópia da decisão que negou seguimento ao recurso especial e da sua respectiva certidão de intimação estaria ilegíveis.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contraria os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e LV, garantidores da inafastabilidade do judiciário e da ampla defesa.

Aduz, ainda, que "consoante o provam as inclusas cópias dos documentos apontados, todo o termo destes se mostra legível, o que certamente, demonstra ter havido falha ou incorreção **no momento da digitalização dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**"

Informa que diligenciou junto a servidora do Tribunal *a quo*, lotada no Setor de Digitalização de Agravos, no sentido de obter certidão de que os documentos lá protocolados estariam legíveis. Contudo, não logrou êxito pois, consoante informação prestada pela aludida servidora, os autos físicos estariam nesta Corte Superior de Justiça.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela expedição de ofício a citada servidora no sentido de que ratifique as informações prestadas ao patrono do agravado.

A irresignação não merece prosperar.

Não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a cópia da decisão que negou seguimento ao recurso especial e da sua respectiva certidão de intimação, ambas trazidas aos autos se encontram ilegíveis, o que obsta a aferição da tempestividade do apelo.

Como amplamente sabido, a responsabilidade pela correta formação do agravo é do agravante, cabendo a este juntar aos autos cópia da decisão que nega seguimento ao recurso especial em que a data de protocolo esteja legível ou, no mínimo, aparente. Tal incumbência é do recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível.

2. O Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo prévio de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso estar sujeita a duplo controle.

3. É inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado, não sendo admitida sua regularização nesta Corte.

4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1354184/PR, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/03/2011)

Ademais, o fato de o agravante acostar aos autos, em sede de regimental, cópia da peça que estaria ilegível, não tem o condão de alterar a decisão agravada. Isso porque todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente apresentadas quando da sua interposição, sendo, portanto, vedada a juntada posterior de qualquer documento, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Cumpre ressaltar que, como dito, sendo a formação do agravo de responsabilidade do agravante não se revela possível a conversão do julgamento em diligência para os fins pretendidos pelo agravante.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO AR.

I - É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso, sendo admitida a flexibilização da regra apenas quando a tempestividade do Recurso Especial puder ser inequivocamente aferida - e não presumida - por outros elementos constantes do próprio instrumento. Aplicação da Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal.

II - O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, aposto na petição do recurso, sendo impossível a aferição de tal requisito pela data constante do AR. Precedentes desta Corte.

III - A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, devendo-se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência e da juntada posterior de peças, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1261013/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 06/05/2010)

Tem-se, portanto, que os argumentos expendidos pela agravante não têm o condão de reformar a decisão hostilizada, merecendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0049921-7

AgRg no
Ag 1.407.155 / SP

Números Origem: 200461130028922 201003000005591

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELASIR BOTURA TURQUETTI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELASIR BOTURA TURQUETTI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.